CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISAS — DIREITO DE PREFERÊNCIA

— As pesquisas constituem trabalhos necessários para o descobrimento da jazida e o conhecimento de seu valor econômico.

— A sua autorização não atenta contra o direito de preferência do proprietário do solo a que alude o art. 143, *§* 1.º, *da Constituição de* 1937. *Ao conceder autorização de lavra, é que aquêle direito deve ser considerado.*

— Interpretação do art. 13 *do Código de Minas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mateus Resende e sua mulher *versus* Bader Mattar

Recurso extraordinário n.º 9.879 — Relator: Sr. Desembargador FLAMÍNIO DE RESENDE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário entre partes: recorrentes Mateus Rezende e sua mulher e recorrida Bader Mattar, acordam os juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não

conhecer do recurso pelos motivos constantes das notas taquigráficas existentes nos autos.

Custas na forma da lei.

Rio, 22 de janeiro de 1946. — *Orosimbo Nonato.* Presidente. — *Flamínio de Resende,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Flamínio de Resende — Bader Mattar foi autorizada por alguns decretos do Govêrno Federal a fazer pesquisas de minério de ouro, cassiterita e associados em diversas áreas de terras que abrangem as propriedades de Mateus Rezende de Mendonça e sua mulher, situadas no município de S. João d'el Rei, no Estado de Minas.

Em virtude dessa concessão a autora propôs contra os réus uma ação ordinária a fim de arbitrar a indenização a que os mesmos têm direito de acôrdo com o Código de Minas e efetuar o respectivo pagamento.

Contestando o pedido, os réus alegaram que os decretos expedidos em favor da autora são inconstitucionais porque os contestantes não foram ouvidos nos processos administrativos para exercerem o direito de preferência, como proprietários do solo, nos têrmos do art. 143 e seu § 1.º da Constituição Federal; que em face desse dispositivo de lei o Código de Minas também é inconstitucional por ter negado o direito de preferência ao proprietário do solo; que, além disso, os decretos da concessão ainda são inconstitucionais porque, embora tivessem sido expedidos em favor de uma brasileira, como a Constituição determina, todavia a titular desse direito está apenas servindo ao seu pai, em cujo nome a concessão não podia ser requerida por ser o mesmo de nacionalidade estrangeira.

A sentença de fls. 165 desprezou as alegações dos réus e julgou a ação procedente.

Na segunda instância a referida decisão foi confirmada pelo acórdão de fls. 197, proferido nos seguintes têrmos:

"*Acordam em Turma da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecerem da apelação, regularmente interposta e preparada, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que procede por seus próprios fundamentos, que são acordes ao direito e à prova dos autos; pagas as custas pelos apelantes.*

Assim decidem, porque, de fato, é da jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara que as concessões oriundas do Código de Minas nada têm de inconstitucional. E, no caso destes autos, estando provada a concessão pelos decretos juntados à inicial, e não sendo possível ao Judiciário cassar tais concessões, que só ao poder de onde elas são emanadas é dado fazer, bem fez o Dr. Juiz a quem julgar procedente a ação, com o rito ordinário mandado seguir no despacho de fls. 23, como fêz na sentença recorrida, pelo que a mantem".

Desse acórdão os réus interpuseram o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 101, n.º III, letra *a* e *d,* da Constituição Federal. Na letra *a* por ter aquêle julgado admitido a validade dos decretos

de autorização em lide, assim como a constitucionalidade do Código de Minas. Na letra *d* por estar em divergência com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 24 de setembro de 1937, transcrito no *Direito de Minas*, de Alcides Pinheiro, págs. 23 e 26.

A diversidade entre o acórdão recorrido e o citado para confronto estaria consubstanciada no seguinte trecho do voto proferido pelo relator dessa última decião.

"O dispositivo constitucional lhe assegura preferência na exploração ou coparticipação nos lucros. A idéia de preferência exclui a de um direito absoluto; pressupõe duas ou mais situações iguais; a preferência se exerce depois de apreciados titulos ou requisitos previstos na lei a que se refere o artigo 119, tendo em vista a natureza, a finalidade e a eficiência da exploração. Não é, a meu ver, um direito que se possa proclamar em mandado de segurança... E' bem verdade que, no caso, nenhuma razão se expõe para excluir a preferência do proprietário em benefício de outrem; ao contrário, o que se diz no decreto do Govêrno é que para a exploração foi autorizado outro condômino. Isso também demonstra que o Govêrno não julgou provada a qualidade de proprietário exclusivo, que o requerente pretende ter..."

Em face do exposto, os recorrentes pleiteiam a reforma do acórdão recorrido para o fim de ser julgada improcedente a ação.

Nas razões de fls. 206 a recorrida procurou demonstrar que o recurso era incabível mas, em todo caso, se fôsse conhecido, esperava que o Tribunal lhe negasse provimento.

Rio, 14 de agôsto de 1945. — *Flaminio de Resende.*

VOTO PRELIMINAR.

O Sr. Desembargador Flaminio de Resende (Relator) — Os recorrentes em sua defesa alegaram que a concessão obtida pela recorrida e, bem assim, o Código de Minas eram inconstitucionais. Entretanto o Acórdão recorrido decidiu o contrário e determinou o cumprimento do ato expedido pelo govêrno federal. Por conseguinte êsse acórdão não era suscetivel de recurso extraordinário com fundamento no art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição porque o mesmo não contrariou a lei federal desde que lhe deu a devida aplicação. Se o acórdão tivesse julgado procedente a alegação de inconstitucionalidade, então, nesse caso, é que teria cabimento o recurso extraordinário, mas com fundamento na letra *b*, n.º III, do art. 101 da Constituição, que o autoriza quando se questionar sôbre a vigência, ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada. Entretanto, não é essa a hipótese dos autos, porque o Tribunal decidiu pela constitucionalidade do Código de Minas.

O recurso, também, foi interposto com apoio na letra *d* do citado artigo 101 da Constituição porque teria se verificado divergência entre o acórdão recorrido e um outro do Supremo Tribunal Federal. Para demonstrar êsse fato os recorrentes transcreveram um trecho do voto proferido pelo relator do acórdão citado para confronto, contendo apenas alguns princípios gerais de direito de que se utilizou o relator do recurso para focalizar a questão submetida a julgamento. Mas a lei então impugnada não foi considerada inconstitucional, pois o Tribunal decidiu

preliminarmente que o mandado de segurança, objeto de discussão, não era meio idoneo para amparar a pretensão do suplicante, deixando, assim, de se pronunciar sôbre o mérito da causa. Portanto, o recurso extraordinário igualmente não se justifica por esse segundo fundamento, porque a decisão da justiça local e a do Supremo Tribunal Federal não deram inteligência diversa à mesma lei federal.

Assim, pois, não conheço do recurso por carecer de fundamento legal.

VOTO SÔBRE O MÉRITO

Alegaram os recorrentes que o Código de Minas e os decretos expedidos pelo Poder Executivo em favor da recorrida contrariaram o art. 143, § 1.º, da Constituição Federal, porque deixaram de reconhecer aos proprietários do solo o direito de preferência para a exploração das minas e demais riquezas do sub-solo, ou a participação dos mesmos nos lucros dessas indústrias extrativas.

Segundo dispõe o Código de Minas, no art. 12 — "O aproveitamento industrial de jazidas manifestadas, ou não, depende de autorização federal que será dada mediante requerimento, por decretos sucessivos de pesquisas e de lavra". A recorrida, por enquanto, apenas obteve autorização para a pesquisa de minério de ouro, cassiterita e associados. Essas pesquisas, segundo declara o art. 13 do citado código, constituem os trabalhos necessários para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor econômico. Sendo assim, o decreto de autorização não tinha que cogitar do direito de preferência em benefício do proprietário a que faz menção o art. 143, § 1.º, da Constituição Federal. Essa matéria deverá ser objeto de posterior deliberação quando a recorrida pleitear o título de autorização de lavra. A circunstância a que os recorrentes se referem de não ter o Código de Minas ressalvado expressamente aos proprietários do solo a preferência que lhes assegura o art. 143, § 1.º, da Constituição, em hipótese alguma poderia prejudicá-los porque com a ressalva, ou sem a ressalva, o preceito constitucional subsiste e os prejudicados dispõem de meios processuais adequados para obterem o reconhecimento do privilégio em questão.

Mas o certo é que a simples omissão de uma ressalva no Código de Minas não importa em violação do direito da parte garantido pela Constituição, desde que o preceito constitucional não foi expressamente contrariado pela lei ordinária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e confirmo o acórdão recorrido, que julgou procedente a ação.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Revisor) — O recorrente procura ancorar o recurso extraordinário nas alíneas *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Carta Constitucional, mas, como demostrou o ilustre Sr. Ministro Relator, não encontra êle apoio quer numa, quer noutra letra. Quanto à letra *a* o Tribunal mineiro julgou que o Código de Minas não é inconstitucional e, de fato, não o é; êsse julgamento é claro, até porque

o ponto único da argumentação do recorrente estaria em que da concessão agora discutida seria beneficiário o proprietário do solo, desde que é assegurado ao mesmo a preferência na exploração das minas. Todavia, a concessão não se refere à *exploração* da mina, mas à sua *pesquisa* e entender-se que essa preferência, ou que essa concorrência de trabalho do proprietário não atingiria a pesquisa, não seria ofender direito expresso.

Como disse o eminente Sr. Ministro Relator, o recurso encontraria apoio na letra *c,* se, por acaso, o acórdão do Tribunal de Minas houvesse julgado inválida alguma lei em face da Constituição. Mas não foi o que se deu: o que que verificou foi a declaração da validade do Código de Minas e entendeu-se que a concessão não atingia o dispositivo constitucional.

Quanto à letra *d,* como também demonstrou S. Ex., não há paridade entre o caso ora discutido e o mandado de segurança aqui resolvido. No caso, o que se julgou foi que o direito versado em face da concessão não comportava a proteção do mandado de segurança. Logo, *não houve* tese versada de modo diferente nem ofensa de lei federal.

Também não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unânimemente.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Flamínio de Resende.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros Valdemar Falcão e Edgar Costa.